



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0217496-81.2021.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Liminar**
Requerente: **Louise Skeff Miranda Pinto**

Requerido: **Unimed Fortaleza Sociedade Cooperativa Medica Ltda**

Vistos etc.

LOUISE SKEFF MIRANDA PINTO moveu Ação de Obrigaçāo de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada de Urgēcia e Reparação de Danos Morais, em face da UNIMED FORTALEZA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, ambas devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, aduzindo, em síntese, que é usuária do plano de saúde ofertado pela demandada, estando integralmente adimplente das suas obrigações, havendo passado por cirurgia bariátrica, que lhe acarretou excesso de pele por todo o corpo. Que, em decorrēcia do excesso de pele, advieram problemas psicológicos, além de assaduras e dificuldades de asseio, além de outros incômodos. Em acompanhamento médico-psicológico, chegou-se à conclusão, de que o único procedimento que faria real efeito para melhorar o estado psicológico da demandante seria a intervenção cirúrgica plástica, com urgēcia neste procedimento, para não agravar o seu quadro de ansiedade.

O médico cirurgião advertiu sobre a necessidade de realização de dermolipectomia abdominal, com plicadura dos músculos reto-abdominal, reconstrução mamária de silicone, tratamento cirúrgico de lipodistrofia, braquioplastia e cruroplastia. Entretanto, a promovida negou a realização destes procedimentos, sob o argumento de que eles não estão inseridos no rol da ANS.

Requereu, em sede de tutela antecipa de urgēcia, que a demandada fosse compelida a autorizar e a custear os procedimentos cirúrgicos recomendados pelo médico, quais sejam: dermolipectomia abdominal com plicadura dos músculos reto-abdominal, reconstrução mamária de silicone, tratamento cirúrgico de lipodistrofia, braquioplastia e cruroplastia, indicando, ainda, o médico expert em cirurgia plástica, além das 15 sessões de fisioterapias respiratórias e drenagens linfáticas realizadas por profissionais habilitados, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No mérito, postulou a procedēcia da ação, para ratificar a decisão de concessão da tutela de urgēcia, bem como condenar a promovida no pagamento de indenização por danos morais.

A exordial veio acompanhada dos documentos de fls. 20 *usque* 39, dentre eles, o cartão de plano de saúde de fls. 28/29; os relatórios médicos de fls. 31/36; o laudo médico



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

de fls. 37; o relatório de avaliação psicológica de fls. 38; e a negativa de fls. 39.

Na decisão interlocutória de fls. 189/193, foram deferidas a gratuidade da justiça e, em parte, a tutela de urgência requestada, no sentido de determinar à demandada que autorizasse e custeasse os procedimentos de dermolipectomia abdominal, com plicadura dos músculos reto-abdominal, reconstrução mamária de silicone, tratamento cirúrgico de lipodistrofia, braquioplastia e cruroplastia, bem como de fisioterapias respiratórias e de drenagens linfáticas realizadas por profissionais habilitados, na forma prescrita no laudo médico de fls. 32/36, sob suas expensas, no prazo de 48 (Quarenta e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento, conforme comunicado às fls. 204, sobrevindo Acórdão sob a relatoria do Eminente Desembargador CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, negando provimento, conforme se vislumbra às fls. 376/389.

Citada, a demandada apresentou contestação nas fls. 238/286, suscitando preliminar de suspensão do feito, em razão da afetação ao Incidente de Recurso Repetitivo perante o STJ, TEMA nº 1.069, o qual buscava firmar uma tese acerca da obrigatoriedade ou não dos planos de saúde em fornecer cirurgia reparadora, após o procedimento da cirurgia bariátrica. Impugnou a tutela antecipada, alegando que a aludida cirurgia é eletiva, pelas orientações da ANS, pois, seria exclusivamente estética, pelo que a operadora do plano de saúde não estaria obrigada a cobrir o referido procedimento.

A autora apresentou réplica nas fls. 303/358, rebatendo os argumentos da contestação e ratificando os termos da inicial.

A fase de conciliação restou inexitosa, consoante termo de audiência de fls. 368/369.

Na decisão de fls. 371, foi sobreposto este processo, em decorrência da decisão de afetação pelo STJ REsp N°s 1.870.834/SP e 1.872.321/SP, cuja questão submetida a julgamento foi cadastrada com o TEMA Nº 1.069 do STJ, com a determinação de suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, com trâmite no Território Nacional, tratando das causas com objeto igual ao tratado nestes autos. Assim, determinou-se ainda a renovação da conclusão a este Juízo, quando ocorresse o julgamento de mérito do Processo Paradigma.

Às fls. 408/411, a promovente informou o julgamento de mérito do processo paradigma, requerendo o prosseguimento do feito, com o julgamento no estado em que se encontra.

É o breve relato, decidido:

Inicialmente, deve-se mencionar que a causa para suspensão deste processo já se exauriu, em face de ter ocorrido o julgamento do aludido Precedente em Recurso Repetitivo, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com Repercussão Nacional, pelo que todos os processos que se encontravam suspensos voltaram a tramitar normalmente, para que sejam aplicados os entendimentos firmados no respetivo julgado, em caráter de observância obrigatória. Por essa razão, não há óbice para que este feito volte à sua marcha natural.

Por não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

proferir a sentença de mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Cinge-se a controvérsia em discussão nestes autos, se a operadora do plano de saúde tem ou não a obrigação de fornecer os serviços da cirurgia reparadora, após a cirurgia bariátrica e se o não fornecimento enseja ato ilícito, apto a gerar dano indenizável.

Ao julgar o tema nº 1.069, o Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, fixou a seguinte tese:

(i) "É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida.

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnicoassistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador".

Compulsando atentamente os autos, observa-se que foi fornecido relatório médico às fls. 32/36, além de avaliação psicológica nas fls. 38, indicando as cirurgias a serem realizadas na paciente, ora autora, sem terem caráter meramente estético. Há a devida justificativa da necessidade de sua realização, nas conformidades prescritas pelo Médico, Dr. RICARDO BECKHAUSER KUHNEN, CRM 14854. Ademais, a psicóloga, limitando-se, por óbvio, à sua área de atuação, também recomendou a realização das cirurgias reparadoras, para fins de alívio dos problemas psicológicos da demandante.

Assim, tem-se que o plano de saúde deve cobrir os procedimentos cirúrgicos considerados como complementares à cirurgia bariátrica, quando for comprovada a necessidade da sua realização, desde que a obesidade seja objeto do seguro contratado. A exemplo, cita-se a ementa abaixo transcrita, proveniente de um julgamento da Egrégia 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, sob a Relatoria do Eminente DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA APÓS BARIÁTRICA. TUTELA ANTECIPADA. ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS – PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO E PERIGO DE DANO – PRESENTES. MERO PROCEDIMENTO ESTÉTICO NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO COMPLEMENTAR À CIRURGIA BARIÁTRICA - INDICAÇÃO MÉDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Insurge-se a agravante contra decisão interlocutória que indeferiu o procedimento de cirurgia plástica reparadora, por



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432, Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

considerar um mero procedimento estético e por não entender que essa cirurgia consiste em continuidade da cirurgia bariátrica, pois esta ocorreu há cerca de dois anos. 2. No presente recurso de agravo de instrumento, deve-se analisar a presença ou não dos requisitos legais dispostos no art. 300 do Código de Processo Civil para a concessão de tutela antecipada requerida na ação ordinária, quais sejam: existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pelo autor e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 3. No caso em apreço, verifica-se que o magistrado a quo, ao apreciar o pedido de tutela antecipada, considerou a cirurgia como mero procedimento estético. **Entretanto, há indicação médica e psicológica para que a agravante se submeta à cirurgia reparadora, não se podendo dizer, em uma primeira análise, que o procedimento seria apenas um mero procedimento estético.** 4. A jurisprudência deste Tribunal também se posiciona no sentido de que, caso comprovada a necessidade de procedimento cirúrgico considerado complementar à cirurgia bariátrica anteriormente realizada, a sua cobertura deve ser suportada pelo plano de saúde contratado, desde que constatado que a obesidade é objeto do seguro, que é o caso em questão. 5. Outrossim, há perigo de dano à agravante caso a tutela antecipada não seja concedida, porquanto a não realização da cirurgia pode influenciar no pleno restabelecimento físico e psicológico da paciente, considerando-se o teor dos laudos médicos e psicológicos juntados pela recorrente. 6. Presentes os requisitos legais do art. 300 do Código de Processo Civil, a decisão interlocutória deve ser reformada. 7. Agravo de Instrumento conhecido e provido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Fortaleza, 10 de setembro de 2019.
DESEMBARGADOR FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE
Presidente do Órgão Julgador. (AI: 00022486720188060000 -CE 0002248-67.2018.8.06.0000; 4ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS; Data de Julgamento: 10/09/2019; Data de Publicação: 10/09/2019).

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, diante de tais circunstâncias, fica evidenciado o direito da autora, em face da presença de elementos que justificam uma indenização, posto que não era lícito à promovida negar-lhe os serviços que estava obrigada, o que naturalmente lhe causou transtornos físicos e psicológicos, justamente em um momento que muito necessitava de acolhimento. Com essa atitude, provocou sentimentos ruins na pessoa da demandante, como angústias, sensação de desespero, de humilhação, entre outros. Nestas condições, o dano moral é de natureza objetiva, sem a necessidade de haver prova sobre a sua existência, em especial por se tratar a autora de pessoa física.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

25ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8432,
Fortaleza-CE - E-mail: for25cv@tjce.jus.br

É cediço que não há na lei, parâmetro preciso ou tabelado para que seja estabelecido o valor do dano moral. Deverá ser estabelecida uma reparação equitativa, baseada na intensidade do grau de reprovabilidade do causador do ato danoso, a sua capacidade econômica para suportar o ônus, não devendo ser tão insignificante de modo a não gerar receio de praticar outros danos semelhantes, não devendo também ser tão elevado, para evitar ganho sem causa por parte do beneficiário da indenização.

Este sopesamento está previsto no art. 944, do Código Civil, assim dispondo: “A indenização mede-se pela extensão do dano”.

Isto posto, o mais que dos autos consta, fundamentado nas disposições legais e jurisprudenciais supramencionadas e ainda nos arts. 186 e 927, do Código Civil c/c o art. 490, do CPC, JULGO PROCEDEnte a AÇÃO, para ratificar a decisão interlocutória proferida às fls. 189/193, tornando-a definitiva, por reconhecer a obrigação da Ré na prestação dos serviços reclamados na exordial. Condeno também a promovida em danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), atualizados a partir desta data pelo INPC, acrescidos de juros de mora, de 1% a.m. (Um por cento ao mês), a partir da publicação desta decisão.

Condeno mais a promovida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do causídico da parte adversa, arbitrados em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos mesmos parâmetros, a contar da data da citação.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 20 de maio de 2024.

Antonio Teixeira de Sousa

Juiz